



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.931 - RS (2009/0117111-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE BALDEZ
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.
2. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.931 - RS (2009/0117111-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADA : **TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EVANISE BALDEZ**
ADVOGADO : **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face de decisão singular da minha lavra cujo teor, no que interessa, é o seguinte:

"No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivo de lei federal (475-J do CPC), divergiu da orientação de outros tribunais na questão referente ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado 'cumprimento de sentença', independentemente de haver impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Precedente: Corte Especial, REsp n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.3.2009.

Tenho, na espécie, como caracterizada a litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, na medida em que os argumentos lançados no recurso especial são manifestamente improcedentes, porquanto contrários à jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa (R\$ 8.244,00, conforme estipulado pela autora na petição inicial) corrigido" (e-STJ, fls. 262-263).

Em suas razões, a parte agravante insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé. Pugna pelo afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.931 - RS (2009/0117111-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.
2. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A conduta perpetrada por Brasil Telecom S/A no presente processo emoldura-se perfeitamente no inciso VII do art. 17 do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Com efeito, o recurso especial da parte ora agravante, fundado em divergência jurisprudencial, versa tão somente acerca do cabimento de novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, questão há muito pacificada por esta Corte.

Não obstante a advertência feita pelo Tribunal *a quo* quando do juízo prévio de admissibilidade do apelo, no sentido de que a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ – "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." –, a parte interpôs agravo de instrumento, numa tentativa frustrada de viabilizar o trânsito do recurso especial denegado na origem.

Essa tentativa reiterada de levar ao conhecimento do STJ questão já pacificada, e ainda com suporte em fundamentação já repelida pela Corte em diversos julgamentos – muitos dos quais a própria agravante figura como parte –, denota a manifesta improcedência do recurso e, por conseguinte, seu caráter protelatório.

Nesse contexto, a imposição da reprimenda prevista para o litigante de má-fé no art. 18 do Código de Processo Civil, qual seja, aplicação de multa, é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica mantida, portanto, a decisão agravada.

Cumpre registrar, ademais, que a agravante nem sequer se incumbiu de infirmar os motivos que deram ensejo à aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil, acima ratificados. Limitou-se a colacionar ementas de julgados, uma que trata de aspectos processuais da litigância de má-fé e outra de ato atentatório à dignidade da justiça, questão nem mesmo abordada na decisão agravada.

Desse modo, não se vislumbra outra alternativa que não enquadrar o presente agravo na hipótese descrita no art. 557, § 2º, do CPC. Fica Brasil Telecom S/A, parte agravante, condenada ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa em favor da agravada, sem prejuízo da sanção imposta na decisão ora impugnada. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao pagamento da pena pecuniária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0117111-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1227931 / RS

Números Origem: 10600081030 70026629766 70027019132 70028753911

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE BALDEZ
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE BALDEZ
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária